



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO E 1ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 318/2025 – COMPRASGOV Nº 90318/2025 – SEJUSP

OBJETO: Contratação de empresa para fornecer e instalar equipamentos de vídeo monitoramento, com treinamento, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, destinados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-SEJUSP.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da União Nº 119, Seção 3, Pág. 183, do dia 27/06/2025, Diário Oficial do Estado, Nº 14.051, Pág. 24 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 11, ambos do dia 26/06/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO e RETIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento aos pedidos de esclarecimentos solicitados por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto às respostas da Autoridade Superior do Órgão Demandante, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

I. Do Objeto da Impugnação: A impugnação apresentada contesta cláusulas do edital e do termo de referência relacionadas a:

Estruturação do certame em lote único e exigência de unicidade de fabricante;

Exigências para qualificação técnica;

Vedação à subcontratação;

Exigências de garantia e assistência técnica;

Ausência de especificações mínimas para servidores e storages;

Prazo para realização da prova de conceito.

II. Da Competência Técnica

Em relação ao questionamento sobre a exigência de patrimônio líquido mínimo, esta área técnica-finalística não possui competência técnica para se manifestar quanto à adequação econômico-financeira das exigências editalícias, por se tratar de matéria afeta à comissão de licitação e à área jurídico-administrativa responsável pela condução do certame. Dito isso, passam-se às análises exclusivamente de ordem técnica, no que compete à concepção, justificativa e execução do objeto licitado.

III. Da Análise Técnica

Lote Único e Fabricante Único

A estruturação em lote único decorre da necessidade de integração plena dos componentes, evitando conflitos de compatibilidade, interfaces divergentes e responsabilidades fragmentadas. O objeto não se restringe ao fornecimento de equipamentos, mas envolve a entrega de uma solução integrada de videomonitoramento, com requisitos de interoperabilidade, suporte contínuo, treinamento e controle unificado. A exigência de que câmeras e gravadores sejam do mesmo fabricante (subitem 5.10 do TR) tem fundamentação técnica, visando garantir homogeneidade nos protocolos, firmware, software de gerenciamento e suporte técnico.

Qualificação Técnica

As exigências previstas nos itens 9.3, 9.5, 9.8 e 9.11 do Termo de Referência têm como objetivo assegurar que a empresa contratada possua experiência comprovada em projetos de igual complexidade e abrangência. O objeto exige atuação simultânea em áreas como segurança eletrônica, redes, armazenamento de dados, reconhecimento facial e integração de sistemas em ambientes críticos. A exigência de equipe técnica qualificada, incluindo engenheiro eletricista com especialização em segurança do trabalho, está em consonância com os riscos operacionais envolvidos, como instalações energizadas em postes, cabeamento estruturado e redes de alta disponibilidade.

Vedação à Subcontratação

As atividades de instalação, configuração, treinamento e manutenção correspondem ao núcleo essencial da contratação e, por essa razão, não devem ser delegadas a terceiros. A subcontratação de parcelas de maior relevância técnica comprometeria o controle de qualidade, a rastreabilidade das falhas e a responsabilização direta, ferindo o princípio da eficiência. A decisão pela vedação está fundamentada na natureza indivisível e estratégica do objeto contratado.

Exigências de Garantia e Suporte Técnico

Os prazos diferenciados de garantia refletem a criticidade de cada item e estão alinhados às melhores práticas para sistemas de segurança pública. A manutenção de peças de reposição e a exigência de atendimento contínuo (24x7) são essenciais para assegurar a disponibilidade plena do sistema, especialmente em regiões com acesso remoto ou suporte limitado. A exigência de garantia estendida para determinados itens (como o console ergonômico) está justificada pela necessidade de garantir a longevidade do ambiente de operação do Centro Integrado.

Especificações Técnicas de Servidores e Storages

Ainda que o Termo de Referência não detalhe componentes como processadores, RAM ou discos, o documento estabelece requisitos de desempenho e disponibilidade compatíveis com operações em regime contínuo. Além disso, tais parâmetros serão verificados na prova de conceito (PoC), que exigirá demonstração prática da capacidade da solução ofertada. O procedimento é suficiente para assegurar a qualidade e compatibilidade dos equipamentos propostos, considerando que diferentes arquiteturas podem atender às mesmas exigências funcionais.

Prazo para Prova de Conceito (PoC)

O prazo de 15 dias úteis para realização da PoC é adequado ao objeto licitado. A apresentação prática da solução é requisito comum em projetos dessa natureza, e empresas com atuação no setor já dispõem, usualmente, de ambientes de demonstração e kits de validação previamente configurados. A prorrogação desse prazo comprometeria o cronograma da contratação e não encontra amparo em dificuldades que seriam ordinariamente superadas por empresas com capacidade técnica compatível.

IV. Conclusão Técnica

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **não acolhimento dos pedidos de alteração formulados**, mantendo-se as disposições constantes do Termo de Referência e do Edital, as quais se encontram tecnicamente fundamentadas, proporcionais à complexidade do objeto e alinhadas ao interesse público.

EMPRESA (B):

I. Do Objeto da Impugnação: A impugnação apresentada contesta cláusulas do edital e do termo de referência relacionadas a:

Excesso e cumulatividade indevida nas exigências técnicas;

Falta de delimitação de parcela de maior relevância técnica;
Suposta desproporcionalidade da PoC.

II. Da Análise Técnica

Qualificação Técnica – Item 9.11

As exigências de atestados para diversos serviços especializados visam assegurar que a empresa vencedora disponha de experiência prévia compatível com a natureza multidisciplinar e integrada do objeto licitado. A solução envolve subsistemas interdependentes — postes inteligentes, reconhecimento facial, centro de operações, gravação em nuvem, painéis videowall, entre outros — que exigem domínio técnico específico para funcionamento harmônico.

A exigência de múltiplos atestados não configura restrição injustificada, mas sim medida proporcional ao risco e à criticidade do projeto. A ausência de comprovação em uma das frentes técnicas comprometeria a qualidade e a estabilidade da solução como um todo. Nesse sentido, a definição de todas as frentes como tecnicamente relevantes é justificada e coerente com a estratégia de implementação adotada pela Administração.

Sobre a Suposta Violação ao Art. 67, §2º e §5º da Lei 14.133/2021

O Termo de Referência não exige quantitativos mínimos expressos, mas sim a comprovação qualitativa da aptidão técnica. Os itens listados no subitem 9.11 representam conjuntos indissociáveis da solução de segurança pública pretendida. A Administração entendeu que todas as parcelas listadas são de maior relevância técnica, de modo que a comprovação de capacidade em cada uma delas é necessária para garantir a robustez da entrega.

Prova de Conceito (PoC)

A PoC foi concebida como etapa técnica de validação das funcionalidades, compatibilidade e desempenho da solução ofertada. Não se trata de execução contratual antecipada, tampouco de ônus desproporcional, mas sim de procedimento necessário para mitigar riscos técnicos e garantir que a proposta atenda, na prática, às especificações exigidas.

A realização em ambiente da SEJUSP é requisito natural, pois o objetivo da PoC é justamente simular o contexto real de funcionamento da solução. Exigências como cenário simulado sob carga, plano técnico detalhado e recursos próprios não extrapolam os limites da razoabilidade em se tratando de tecnologia sensível e ambiente crítico de operação.

III. Conclusão Técnica

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, entendendo que as exigências previstas no Edital e Termo de Referência são tecnicamente justificadas, proporcionais à complexidade do objeto e adequadas para garantir a entrega de uma solução segura, estável e eficiente.

EMPRESA (C):

I. Do Objeto da Impugnação: A empresa (C) alega que a especificação técnica do item 21 do Termo de Referência do edital estaria em desacordo com a legislação de propriedade industrial, por supostamente reproduzir elementos de sua patente PI 0903795-0, cuja exploração exclusiva detém por contrato com a Hertz Participações Societárias Ltda.

II. Análise Técnica da Impugnação

Ausência de sobreposição técnica integral entre patente e edital

A carta patente PI 0903795-0 descreve um conjunto composto basicamente por câmera, sinalizador luminoso, botão de emergência e intercomunicador de voz, instalados em estrutura vertical. Trata-se de uma composição funcional simples, datada de 2009, voltada à comunicação direta com centrais de monitoramento.

A especificação técnica do Termo de Referência, por sua vez, trata de uma solução de vigilância urbana com características amplamente mais sofisticadas e atuais. O documento exige:

Integração de mais de um subsistema (videomonitoramento; intercomunicador IP; sistema de sonorização; rede Wi-Fi pública; nobreak; comutador de dados industrial);

Suporte a protocolos técnicos padronizados (IEEE, ONVIF, NBR);

Alta escalabilidade e interoperabilidade com centros de comando e controle;

Entrega de link de comunicação dedicado para 36 meses, com exigência de banda contínua;

Compatibilidade com gravação em H.264/H.265, sistemas PoE, rede 2.4 e 5GHz e câmeras com compensações BLC/WDR.

Não há solicitação de arquitetura monolítica nem indicação de qualquer design protegido. Os elementos exigidos são modularizados, amplamente disponíveis no mercado e não exclusivos à Helper ou à patente citada.

Sobre a aplicabilidade da patente PI 0903795-0

A referida patente está ativa, mas descreve tecnologia considerada básica para os padrões técnicos atuais. Não contempla funcionalidades como conectividade inteligente, tratamento de vídeo em borda, integração com bancos de dados, operação em múltiplos protocolos IP, tampouco sistemas redundantes de energia com engate rápido, todos previstos no edital.

O edital não exige reprodução literal nem utilização obrigatória de soluções similares às descritas na patente PI 0903795-0, tampouco há evidência de sobreposição técnica integral que configure violação aos termos da Lei nº 9.279/1996.

A especificação trata de um arranjo modular e funcional, com múltiplos componentes integrados, não se confundindo com a arquitetura reivindicada pela Helper. A ausência de identidade técnica entre as soluções afasta qualquer alegação de reprodução indevida.

Livre concorrência e inexistência de direcionamento

A expressão “poste inteligente” é nomenclatura de uso comum e não constitui marca registrada ou título protegido. Seu uso em licitações é habitual e não induz à adoção de solução proprietária.

Além disso, o mercado nacional dispõe de diferentes fabricantes capazes de atender aos requisitos do edital com soluções próprias, o que afasta a tese de inviabilidade competitiva. A existência de outros integradores ou fabricantes com oferta semelhante evidencia a ausência de exclusividade.

Por fim, é importante esclarecer que a análise de eventual titularidade de patente e seus reflexos contratuais não compete à área técnico-finalística, mas sim aos órgãos jurídicos e de controle externo, caso haja litígio.

III. Conclusão Técnica

Diante dos elementos técnicos analisados, conclui-se que:

Não há violação à patente PI 0903795-0;

A especificação técnica é ampla, não direcionada e tecnicamente atualizada;

O item 21 do edital permite concorrência e viabilidade de atendimento por diferentes fornecedores.

Portanto, opina-se tecnicamente pelo indeferimento da impugnação, com a manutenção integral do conteúdo técnico do Termo de Referência.

EMPRESA (D):

I. Síntese da Impugnação: A empresa (D) questiona as exigências técnicas constantes do Termo de Referência, argumentando, em síntese, que determinadas condições de habilitação técnica e de formulação da proposta técnica não observariam os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade, além de alegar a ausência de localizações pré-definidas para a instalação dos equipamentos.

II. Análise Técnica

Sobre as exigências de qualificação técnica

As exigências relacionadas à qualificação técnica foram estabelecidas de forma a garantir que a contratada possua experiência comprovada na execução de objetos compatíveis

com a complexidade do fornecimento pretendido. A solução em tela contempla a entrega de equipamentos integrados, suporte técnico especializado, operação em regime 24x7x365, interoperabilidade entre diferentes componentes, conectividade redundante, e suporte a protocolos de rede e gestão remota com alto grau de exigência.

Trata-se de um objeto crítico, vinculado à segurança pública e à proteção de ativos sensíveis. Dessa forma, a comprovação de experiência técnica em fornecimentos semelhantes não constitui limitação indevida à competitividade, mas sim medida necessária para mitigar riscos de execução. Tal diretriz encontra respaldo no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Sobre a exigência de identificação da SEJUSP em atestados

A cláusula que orienta a inclusão da identificação da SEJUSP nos atestados técnicos tem natureza meramente administrativa. Sua função é facilitar a organização processual e a conferência de documentos no âmbito do certame. Em nenhum momento o edital condiciona a validade dos atestados à menção prévia à SEJUSP ou restringe sua emissão a contratos firmados com esta Secretaria. A interpretação da impugnante, portanto, não encontra correspondência com o teor dos artefatos.

Sobre a ausência de endereços definidos para instalação

A contratação em questão será realizada por meio de Sistema de Registro de Preços, razão pela qual não há obrigatoriedade de definição prévia dos locais de instalação dos equipamentos. Os fornecedores devem considerar, na formulação de suas propostas, os custos médios compatíveis com a execução do objeto em qualquer localidade coberta pela SEJUSP. Tal procedimento é usual em contratações por SRP e está tecnicamente justificado pelo caráter estimativo da demanda.

Sobre alegações de restrição à competitividade e à participação de MPEs

O Termo de Referência não condiciona a apresentação de atestados técnicos exclusivamente a contratos firmados com a Administração Pública. O critério adotado é a compatibilidade do objeto, em conformidade com o previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não havendo restrição quanto à natureza do contratante.

Ademais, as exigências técnicas previstas são proporcionais à criticidade e à complexidade da solução contratada. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação à Lei Complementar nº 123/2006. A participação de microempresas e empresas de pequeno porte permanece garantida, inclusive por meio de consórcios ou de subcontratação de parte especializada da solução.

Sobre a vinculação de pagamento à regularidade fiscal do contratado

A cláusula contratual que condiciona o adimplemento das obrigações à regularidade fiscal da contratada trata-se de exigência jurídica e de controle, não sendo de competência da área técnico-finalística emitir juízo quanto ao seu mérito.

III. Conclusão Técnica

Diante do exposto, a impugnação apresentada não encontra respaldo técnico que justifique qualquer alteração do Termo de Referência. As exigências impugnadas observam os princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da ampla competitividade, assegurando a viabilidade técnica da contratação e a continuidade dos serviços públicos prestados.

Opina-se, portanto, pelo indeferimento da impugnação, com a manutenção integral das disposições técnicas constantes no edital.

Respondido por:

PAULO FELIPE DA SILVA LEITÃO

Diretor de Modernização, Tecnologia da Informação e Comunicação - DMTIC

Matrícula: 9381252-1

PORTARIA SEJUSP N.º 334, DE 18 DE JULHO DE 2024

2. RETIFICAÇÃO DA DATA DE ABERTURA:

O Pregoeiro (a) informa que a Data de Abertura fica reagendada para:

ABERTURA: 21/08/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).

RETIRADA DO EDITAL: a partir de 01/08/2025 até a data de Abertura.

As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Wilton Martins da Silva
Chefe da Divisão de Pregão - DIPREG
Portaria SEAD N° 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 30/07/2025, às 12:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016627536** e o código CRC **846A1849**.